



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Luíza Venancio de Oliveira		
EMENTA: Concede regularização da vida escolar, em favor de Maria Elizete Pereira Lima, mediante avaliação de conhecimento.		
RELATOR(A): Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU N° 00188814-5	PARECER N° 1117/2000	APROVADO EM: 11.12.2000

I – RELATÓRIO

Luíza Venancio de Oliveira, Diretora da Escola de 1º e 2º Graus Dondon Feitosa, requer a este Conselho regularização da vida escolar de Maria Elizete Pereira Lima que, segundo alega, não obstante os registros acadêmicos acusarem sua aprovação na 2ª e na 3ª séries do Curso Pedagógico, cursadas, respectivamente, em 1982 e 1983, na referida Instituição nada existe com relação à 1ª série.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente é importante observar que a comprovação constante do processo, em análise, relativa aos registros acadêmicos da aluna, apresentada pela Diretora da Escola, consta de duas cópias manuscritas de atas, sem nenhum timbre de identificação e sem assinatura do responsável pela sua lavratura. Pela sua natureza e apresentação, trata-se, à primeira vista, de documentos de nenhuma validade para figurarem como peças de comprovação junto a processos como o analisado. Contudo, tendo-se em vista ser a própria Diretora da Escola quem está se valendo dos referidos documentos, que, pela função que ocupa, deve ser considerada pessoa portadora de fé de ofício, é sensato acolhê-los como verdadeiros.



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 1117/2000

Quanto ao procedimento para regularizar a vida escolar da aluna, o entendimento é valer-se do disposto na letra c do inciso II do art. 24 da Lei Nº 9.394/96, segundo o qual “a classificação em qualquer série ou etapa, (...) pode ser feita (...) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada...”.

Como tal expediente já foi adotado pela Escola de 1º e 2º Graus Dondon Feitosa quando, conforme a comprovação apresentada por sua Diretora, em 1982, ao avaliar o desempenho da aluna na 2ª série a considerou apta para cursar a 3ª série, onde também foi considerada aprovada, é sensato reconhecer que tal procedimento foi adequado para classificação da aluna na série seguinte.

À luz do dispositivo legal já citado, como tem sido praxe neste Conselho, pode ser considerada regularizada a vida escolar da aluna.

III - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, o voto é pela regularização da vida escolar de Maria Elizete Pereira Lima, nos termos retroprolatados, lembrando apenas que, para registro, a Escola deve anotar, no espaço do histórico escolar da aluna reservado às observações, o teor deste parecer autorizando o procedimento, por considerar supridos os estudos relativos à 1ª série do Curso Pedagógico.

É o parecer.



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 1117/2000

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2000.

Francisco de Assis Mendes Goes
Relator

PARECER Nº 1117/ 2000
SPU Nº 00188814-5
APROVADO EM: 11.12.2000

Jorgelito Cals de Oliveira
Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC